

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, CNPJ n. 29.391.810/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO LOPES ALVES;

E

SIND TRAB IND CONSTRUÇÃO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY, CNPJ n. 30.322.507/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDERSON NASCIMENTO DE BRITO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (Pedreiros, Carpinteiros, Pintores e Estucadores, Bombeiros Hidráulicos e Outros, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva); Trabalhadores na Indústria de Ladrilhos Hidráulicos; Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos; bem como Sub-Empreiteiras, Afins e Correlatas, - Integrante do 3º Grupo - "Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário" - do Plano da CNTI, com abrangência territorial em Angra dos Reis/RJ e Paraty/RJ.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos os seguintes salários-mínimos normativos, com vigência a partir de 1º de maio de 2026 para todos os integrantes das categorias profissionais abaixo relacionadas:

ITEM	OCUPAÇÃO	R\$/HORA	R\$/MÊS
		A partir de MAIO/2026	A partir de MAIO/2026
1	AJUDANTE	8,04	1.768,16



2	ARMADOR	11,04	2.429,15
3	APONTADOR	11,12	2.446,51
4	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	9,73	2.140,02
5	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	9,73	2.140,02
6	ALMOXARIFE	11,12	2.446,51
7	BOMBEIRO 1	11,04	2.429,15
8	BOMBEIRO 2	12,04	2.648,84
9	CALCETEIRO (GRUPO 01)	12,04	2.648,84
10	CARPINTEIRO	11,04	2.429,15
11	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA	12,04	2.648,84
12	ELETRICISTA 01	11,04	2.429,15
13	ELETRICISTA 02	12,04	2.648,84
14	ENCANADOR 01	11,04	2.429,15
15	ENCANADOR 02	12,04	2.648,84
16	ENCARREGADO GERAL	19,22	4.228,77
17	ENCARREGADO DE TURMA	16,06	3.533,34
18	ESCRITURÁRIO	12,20	2.684,92
19	LADRILHEIRO	12,04	2.648,84
20	MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	11,04	2.429,15
21	MECÂNICO DE MÁQUINA LEVE	11,75	2.584,29
22	MECÂNICO DE MÁQUINA PESADA	12,04	2.648,84
23	MEIO OFICIAL	8,56	1.883,44
24	MENSAGEIRO	7,34	1.614,37
25	MESTRE DE OBRAS	23,68	5.210,36
26	MOTORISTA	11,04	2.429,15
27	OPERADOR DE ESCAVADEIRA	12,04	2.648,84
28	OPERADOR DE MÁQUINAS	12,04	2.648,84
29	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA	12,04	2.648,84
30	OPERADOR DE TRATOR	12,04	2.648,84
31	OPERADOR DE TRATOR DE ESTEIRAS	12,04	2.648,84
32	PEDREIRO	11,04	2.429,15
33	PEDREIRO DE ACABAMENTO	12,04	2.648,84
34	PINTOR	11,04	2.429,15
35	PINTOR DE ACABAMENTO	12,04	2.648,84
36	RECEPCIONISTA	9,73	2.140,56
37	SECRETÁRIA	15,04	3.309,30

38	SERVENTE	8,04	1.768,16
39	SOLDADOR	12,04	2.648,84
40	SUPERVISOR DE OBRA	23,68	5.210,36
41	VIGIA	10,81	2.378,15

Parágrafo Primeiro: O Trabalhador da Construção Civil que exercer função com nomenclatura não constante no quadro acima, deverá ser enquadrado na profissão de maior similaridade, respeitando o limite mínimo da cláusula terceira.

Parágrafo Segundo: Para a categoria de menor aprendiz, o piso salarial terá como base o salário-mínimo nacional, para as empresas enquadradas na Lei nº 10.097/2000.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2026, os salários dos Trabalhadores da Categoria Profissional da Construção Leve, cuja função esteja ou não prevista na cláusula terceira deste instrumento, serão reajustados pelo índice de **6% (seis por cento)** incidentes sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2026. O pagamento das diferenças salariais retroativas a 1º de maio poderá ser realizado em até duas parcelas, com início na folha de setembro 2026.

Parágrafo Primeiro: Cada empresa poderá, a seu critério, compensar os aumentos concedidos, a partir de 1º de maio de 2026, exceto os decorrentes de promoção, merecimento ou enquadramento, equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo: Empregado que for admitido após a concessão de qualquer antecipação salarial, quando da data-base, receberá proporcionalmente o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário seja igual ao de outro, que exercia a mesma função e que já se encontrava na empresa antes da citada antecipação salarial, respeitadas as ressalvas para aplicabilidade da equiparação salarial pelo que prescreve o artigo 461, §§ 1º a 6º da CLT.

Parágrafo Terceiro: Considera-se “profissional pleno” aquele empregado que desempenha com a mesma qualidade até 3 (três) funções conexas ou similares. O referido profissional receberá sempre 5% (cinco por cento) a mais do que o salário previsto na Tabela de Pisos Salariais para a função “Profissionais em Geral”.

Parágrafo Quarto: Todas as cláusulas de natureza econômica contidas nesta Convenção Coletiva deverão ser pagas retroativamente em parcela única, a partir do mês da homologação desta Convenção Coletiva, junto com o pagamento do salário já reajustado.

Parágrafo Quinto: Aos trabalhadores que recebem remuneração por produção, fica assegurada a percepção do salário contratual registrado em carteira quando for impedida a execução da tarefa.

Pagamento de Salário ➤ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente e deverá estar disponível ao trabalhador durante o expediente bancário no mesmo dia, quando efetuado mediante depósito bancário.

Parágrafo Primeiro: Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia e durante o expediente bancário do Município, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso. Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 1 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão no dia do pagamento e/ou no máximo 02 (dois) dias após, aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento em envelopes timbrados ou carimbados, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das importâncias pagas, principalmente as horas trabalhadas em regime extraordinário, adicionais de insalubridade ou periculosidade, bem como os descontos efetuados para o INSS, Imposto de Renda, da parcela do Vale Transporte à cargo do Trabalhador, descontos efetuados em favor do Sindicato Laboral (quando autorizado pelo funcionário) e a parcela referente ao depósito de FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

As empresas que pagam salário mensalmente poderão, a seu critério, conceder adiantamento salarial, em forma de vale, no valor correspondente até 40% (quarenta por cento) do salário nominal até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO TRABALHADOR SUBSTITUTO

Nas substituições que não tenham caráter meramente eventual, o empregado substituto, enquanto perdurar a substituição, fará jus ao salário contratual do substituído, respeitadas as ressalvas para aplicabilidade da equiparação salarial pelo que prescreve o artigo 461, §§ 1º a 6º da CLT.

Parágrafo Primeiro: Após 120 (cento e vinte) dias de trabalho efetivo como substituto este deverá ser promovido para a mesma função exercida pelo substituído, sendo garantido, no mínimo, o menor salário da faixa salarial da função de acordo com a estrutura formal de cargos, salários e carreira da Empresa.

Parágrafo Segundo: Em qualquer das hipóteses é vedado haver redução salarial do substituto.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Quando, por necessidade de serviços, os trabalhadores realizarem serviços em jornada suplementar, as horas extras efetivamente laboradas serão remuneradas com os adicionais legais, da seguinte forma:

- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, para os serviços realizados em dias úteis e sábados;
- 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, para os serviços realizados em domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro: Será concedido um intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso e alimentação, que será fornecida pela empresa, aos trabalhadores que forem escalados para o trabalho extraordinário.

Parágrafo Segundo: Em sendo percebido que a interrupção do trabalho cause prejuízo de sua conclusão, poderá ser adiado o intervalo, porém nunca após o início da segunda hora extraordinária.

Parágrafo Terceiro: O trabalhador convocado para trabalho extraordinário em dia destinado ao repouso, e for dispensado por conta e interesse da empresa, terá garantido o pagamento integral do dia, com o respectivo adicional da jornada extraordinária.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA - PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE

Mediante perícia a ser realizada conforme orientação do Ministério do Trabalho, ou por intermédio de profissional devidamente qualificado para tal, desde que aprovado entre as partes ora celebrantes, o trabalhador fará jus ao adicional de insalubridade ou

periculosidade, no percentual que vier a ser estabelecido, inclusive nos serviços especiais e hiperbáricos.

A empresa se obriga a realizar as seguintes perícias: PPRA – PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (NR-09/TEM) por profissional habilitado; PCMSO – PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (NR-07/TEM) por médico do trabalho; e LTCAT – LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO, por engenheiro ou médico do trabalho.

Parágrafo Único: A empresa terá a obrigatoriedade de entrega dos laudos ao sindicato laboral no prazo de 30 (trinta) dias de sua conclusão.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, aquele que estudar ou vier a estudar fora do Município da prestação do serviço, será dispensado com 30 (trinta) minutos de antecedência do fim da sua jornada, sem qualquer espécie de compensação quanto a hora abonada.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as partes que, no tocante a PLR – Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000, será concedido para cada trabalhador o prêmio, com pagamento em parcela única, no mês de março de 2026, no valor de **R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)**, parcela esta que não integrará o salário, na forma do artigo 457, § 2º da CLT.

Parágrafo Único: Farão jus ao recebimento da PLR os trabalhadores que preencherem os seguintes requisitos:

- a) Mínimo de 100 dias de tempo de serviço;
- b) Não terem sido dispensados por justa causa;
- c) Não terem recebido advertência formal;
- d) Não se ausentar por mais de 06 faltas no período de apuração;
- e) Não esteja em gozo de benefício previdenciário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, o fornecimento de alimentação do Trabalhador – PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar do trabalhador até no máximo 1% (um por cento) do valor do salário hora do empregado, limitado a 10% (dez por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

- a) As empresas fornecerão aos seus trabalhadores alojados, café da manhã, almoço e jantar, inclusive nos sábados, domingos e feriados, desde que os trabalhadores cumpram os horários pré-estabelecidos pelas empresas para as refeições;
- b) As empresas se obrigam a fornecer água filtrada e própria para o consumo humano aos seus trabalhadores;
- c) O trabalhador deverá receber, a partir de maio de 2026, o fornecimento da refeição, ou cartão alimentação, ou ticket refeição, ou cesta básica, no valor mínimo de R\$ 31,00 (trinta e um reais) por dia de trabalho, pago no último dia útil do mês, sendo vedado seu pagamento em dinheiro, fazendo-se registrar que tal prestação não integrará o salário do trabalhador;
- d) As empresas concederão aos funcionários, a partir de maio de 2026, benefício de fornecimento de prêmio assiduidade sem natureza salarial, não integrando a remuneração para qualquer fim, no valor mensal de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), para todos os empregados que atingirem o índice de 100% (cem por cento) de assiduidade, ou seja, não apresentarem qualquer tipo de ausência no mês, com exceção das licenças especificadas abaixo, e também não receberem qualquer tipo de advertência formal.

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do benefício:

- I. Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- II. Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III. Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- IV. Quando for arrolado ou convocado para depor na justiça;
- V. Período de licença maternidade ou aborto não criminoso;
- VI. Afastamento por motivo de acidente de trabalho;

VII. Nos dias em que for convocado para serviço eleitoral;

VIII. Falta justificada por motivo de doença, mediante apresentação do atestado médico.

e) Quando escalado para o trabalho aos sábados, domingos e feriados, o trabalhador terá garantia de todos os benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho, refeição, vale transporte e horas extras, conforme Cláusula Nona.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da construção leve, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da empresa e por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenientes, com base no disposto no Parágrafo Único do artigo 5 do Decreto nº 95.247/87 que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderão as empresas fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale Transporte, tal como definido pela legislação, podendo descontar tão somente 1% (um por cento) do salário base, exceto para aqueles trabalhadores que utilizam o transporte gratuito fornecido regularmente pelas empresas.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista nesta cláusula, o trabalhador assinará termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar, sob o título de “indenização de transporte” e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo: Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência-trabalho efetivo e vice-versa, será computado para qualquer efeito.

Parágrafo Terceiro: Os atrasos decorrentes de problemas com veículos fornecidos pela empresa não serão descontados do salário do trabalhador.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação do trabalhador, aquele que estudar ou vier a estudar fora do Município da prestação do serviço, será dispensado com 30 (trinta) minutos de

antecedência do fim da sua jornada, sem qualquer espécie de compensação quanto a hora abonada.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS DE FUNERAL

Na hipótese de morte do trabalhador em virtude de acidente de trabalho, ou qualquer que seja a “causa mortis”, desde que ocorrida nas dependências da empresa, esta arcará com as despesas decorrentes do funeral. Em caso de falecimento fora das dependências, as empresas que não possuírem seguro de vida em grupo para seus empregados, pagarão a título de “auxílio funeral”, juntamente com a rescisão contratual, 1 (um) salário-mínimo nominal.

Contrato de Trabalho ⇨ Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A vigência do Contrato de Experiência não ultrapassará o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Nos casos de readmissão de empregado, com prazo inferior a 6 (seis) meses para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

A vigência do Contrato por prazo determinado poderá ser celebrado por qualquer prazo, vedada sua extrapolação a 180 (cento e oitenta) dias. Ao término deste contrato, o empregador pagará ao empregado às verbas de férias proporcionais, 13º proporcional, saldo de salário e parcelas de FGTS sobre o período trabalhado, com opção de saque.

Parágrafo Único: Em caso de rescisão antecipada por qualquer das partes, passarão a valer as regras constantes do artigo 481 da CLT, sendo ainda devido o aviso prévio, proporcionais ao número de meses ou dias faltantes.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NOVAS ADMISSÕES

No caso de novas contratações, as empresas poderão dar preferência aos empregados que foram demitidos sem justa causa, nos últimos doze meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão fazer as devidas anotações nas Carteiras Profissionais dos trabalhadores no que diz respeito aos cargos exercidos, promoções, férias e demais anotações exigidas por Lei, não podendo reter a Carteira Profissional por mais de 48 (quarenta e oito) horas e nem anotar nas mesmas os atestados médicos apresentados pelo trabalhador.

Parágrafo Único: Os contratos de Experiência deverão ser anotados na CTPS do trabalhador, bem como as suas prorrogações, para todos os efeitos.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÕES/HOMOLOGAÇÕES/AVISO PRÉVIO

As homologações serão feitas nas dependências da empregadora ou em local por esta indicada, observando-se:

- a) O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, constando do mesmo, de forma clara, a data, local e hora para liquidação das verbas rescisórias, com o “ciente” do trabalhador;
- b) Caso o trabalhador não compareça para assinatura de sua rescisão, a empresa observará o prazo de 10 dias para pagamento de sua rescisão, na forma do artigo 477, § 6º da CLT, contados a partir do término do contrato;
- c) Os pagamentos das verbas rescisórias, quando efetuados em cheque, deverão ser feitos até as 14 (quatorze) horas, através de cheque nominal, descontável na praça de pagamento e acompanhado de fotocópia do mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Os cálculos indenizatórios serão efetuados com a integração da média das horas extras e o que mais integre a remuneração para este fim, na forma da legislação vigente.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

A empresa, inclusive em sua atividade fim, poderá utilizar-se-á de mão de obra própria ou terceirizada, mediante a contratação de empreiteiros e/ou subempreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo

solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção.

Parágrafo Único: Aplicam-se aos empregados das empresas empreiteiras, subempreiteiras, inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17 e 20 do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS

As empresas se comprometem, quando solicitadas formalmente, e por escrito, pelo Sindicato Laboral a fornecer o nome, endereço e CGC das subcontratadas, no prazo de 3 (três) dias úteis após a solicitação.

Parágrafo Primeiro: Caso a empresa principal não forneça a informação solicitada no prazo previsto, o Sindicato Laboral oficiará os Sindicatos Patronais, sem prejuízo dos processos administrativos e judiciais a serem propostos.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal mediará qualquer problema que seja detectado pelo Sindicato Laboral nas subcontratadas.

Parágrafo Terceiro: As empresas signatárias por representação deste Sindicato Patronal exigirão, nos contratos com suas subcontratadas, o cumprimento das obrigações trabalhistas para com os seus respectivos trabalhadores, inclusive desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de responder solidariamente em caso de descumprimento.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO INTERMITENTE

Poderão as partes celebrar como intermitente o Contrato de Trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não seja contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador.

Parágrafo Primeiro: O valor das horas de trabalho efetivamente trabalhados deverá observar a hora do trabalho do empregado contratado por prazo indeterminado e que exerça mesma função, sendo vedada a supressão salarial, computada por hora trabalhada.

Parágrafo Segundo: O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito e registrado na CTPS do trabalhador, obedecendo às regras do artigo 452-A e §§ da CLT quanto à forma de convocação, renovação, rescisão e pagamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TELETRABALHO

Poderão as partes celebrar a modalidade de teletrabalho, no que couber, mediante a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituindo como trabalho externo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGIME PARCIAL DE TRABALHO

O regime parcial de trabalho passa a ser admitido por duas formas de contratação: a primeira, de até 30 horas semanais, com vedação a prestação de horas extras; a segunda, para contratos de até 26 horas, que permite a realização de até 6 horas extras semanais.

Parágrafo Primeiro: Essas horas extras podem ser compensadas na semana seguinte, porém não o sendo, deverão ser quitadas na folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: Nesta modalidade, as férias passam a ser concedidas da mesma forma que para os empregados em regime tradicional (com jornada de 44 horas semanais), ou seja, em períodos que vão de 12 a 30 dias, conforme a quantidade de faltas no período aquisitivo das férias. Os empregados nesse regime passam a ter direito a converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTÁGIO

A empresa deverá facilitar o estágio de seus empregados estudantes, em cursos técnicos e/ou superiores, na área de sua especialização.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de pessoas portadoras de deficiência, sempre que as circunstâncias técnicas materiais e administrativas assim o permitam.

Relações de Trabalho ⇌ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos, mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação das mesmas.

Parágrafo Primeiro: O recibo ou termo de responsabilidade indicará, de maneira expressa, o valor que será descontado do trabalhador em caso de extravio ou não devolução da ferramenta, salvo no caso de desgaste natural das mesmas.

Parágrafo Segundo: Fica ressalvada a possibilidade da contratação de profissionais com suas próprias ferramentas, mediante acordo expresso entre as partes. A empresa se obriga, neste caso, a fornecer local adequado à guarda das ferramentas, bem como o pagamento do valor correspondente em caso de avaria ou sinistro de furto.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NÍVEL DE EMPREGO

As empresas adotarão uma política de manutenção de pessoal, de forma que só efetuem rescisões individuais de contrato de trabalho quando esgotadas todas as possibilidades internas de aproveitamento de pessoal.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE PARA ALISTAMENTO MILITAR

Os trabalhadores em idade de convocação para o serviço militar terão estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após a baixa militar e o retorno ao serviço, com base no artigo 60 da Lei 4.375/64.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Ao trabalhador acidentado em serviço é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, contados a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário, salvo desmobilização geral da obra, por término ou interrupção do contrato de trabalho da empresa com seu contratante ou interrupção total dos trabalhos.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE EM VIAS DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao trabalhador que, comprovadamente, estiver faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 3 (três) anos de trabalho contínuo na mesma empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de contrato (desmobilização) ou acordo desde que assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro: Para fazer jus ao benefício aqui previsto, o trabalhador terá que comunicar à empresa, formalmente e por escrito, 12 (doze) meses antes da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado ao trabalhador o abono do dia necessário para tratar de sua aposentadoria. Para que tal aconteça, deverá apresentar com antecedência, comprovação de sua ida ao órgão previdenciário.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE PERMANÊNCIA NO ALOJAMENTO

O trabalhador alojado na obra, ao ser dispensado sem justa causa, terá direito a permanecer no alojamento, ou em local contratado pela empresa, com refeição até o dia imediato ao do pagamento da sua rescisão contratual.

Parágrafo Único: O não cumprimento desta Cláusula acarretará multa de 20% (vinte por cento) da remuneração integral ou do valor da rescisão contratual, o que for maior, em favor do trabalhador.

Jornada de Trabalho ➤ Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e empregados, ora representados pelo STICPAR, do sistema de “banco de horas”, nos moldes do que dispõe o artigo 59 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO

As empresas, na forma do que dispõe a Portaria nº 373 de 2011, poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para o apontamento das horas trabalhadas, nos escritórios e nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para que acrescentem a sua assinatura e, desta forma, atestem o número de horas apontadas, antes de efetuado o respectivo pagamento.

Parágrafo Primeiro: Fica a empresa autorizada a adotar o sistema de controle de ponto eletrônico para todos os empregados nos termos da Portaria MTE 373 de 2011.

Parágrafo Segundo: Em caso de perda de condução que impossibilite o trabalhador de marcar o ponto na hora estabelecida, as empresas abonarão até 3 (três) atrasos por mês, limitados ao total de 1 (uma) hora.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTAS PARA ESTUDANTES

As empresas concederão abono remunerado de faltas nos dias de prova aos trabalhadores estudantes, que comprovarem frequência em curso profissionalizante ou de nível superior, ambos fora do município, desde que comunicadas ao empregador, por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

Sobreaviso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGIME DE SOBREAVISO

O trabalhador que for escalado para trabalhar em regime de “sobreaviso” fará jus ao pagamento de 1/3 das horas normais de trabalho pelas horas que permanecer a disposição para executar serviço ao empregador, acrescidas do adicional respectivo.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro: Estas poderão, a critério do empregador e com a concordância do empregado, subdividi-las em até três períodos no ano, sendo que um deles nunca inferior a 14 dias corridos e os demais nunca inferiores a 5 dias corridos, na forma do § 1º do artigo 134 da CLT, sendo vedado seu início no período de 2 dias que antecedem feriado ou repouso semanal.

Parágrafo Segundo: Será garantido aos trabalhadores, o pagamento da primeira parcela da gratificação natalina juntamente com o pagamento das férias, desde que o trabalhador faça a solicitação por escrito ao empregador com antecedência mínima de 3 (três) meses antes do início das férias.

Parágrafo Terceiro: Para o empregado que trabalha sob escala de revezamento, o início das férias dar-se-á sempre após a folga da semana (DSR – Descanso Semanal Remunerado), exceto no caso de férias coletivas.

Parágrafo Quarto: O pagamento do abono de férias constitucional será obrigatoriamente concedido conjuntamente com o pagamento do salário do mês imediatamente anterior a sua concessão.

Parágrafo Quinto: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o trabalhador das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso, que, comprovadamente, o trabalhador tenha feito para viagem ou gozo das férias.

Parágrafo Sexto: Quando, durante o período de gozo das férias existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo respectivo.

Parágrafo Sétimo: As férias coletivas deverão ser comunicadas a STICPAR, nos termos da CLT.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA REMUNERADA PARA RECEBER PIS

Fica assegurado aos trabalhadores das empresas que não tenham convênio com a Caixa Econômica Federal, uma vez por ano, licença remunerada de 1 (um) dia, para recebimento do PIS, sem perda do repouso semanal remunerado.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE

De acordo com o artigo 7, inciso XVIII, da Constituição Federal, a licença da empregada gestante será de 120 (cento e vinte) dias, os quais serão contados a partir da data do seu afastamento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

As empresas aplicarão as normas contidas na NR-18, de acordo com as características de local de trabalho e adotarão as medidas de proteção, prioritariamente de ordem coletiva e, supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho, incluindo higiene de instalações sanitárias e segurança dos

trabalhadores, inclusive dos subcontratados. Por ocasião da admissão, será ministrado ao trabalhador treinamento adequado sobre a utilização dos equipamentos de proteção individuais e coletivos, necessários ao exercício de cada uma das atribuições, bem como lhe dará conhecimento dos programas de prevenção desenvolvidos na própria empresa.

Parágrafo Primeiro: As empresas fornecerão gratuitamente, a todos os seus trabalhadores, os Equipamentos de Proteção Individual (E.P.I.), comprometendo-se os mesmos a usá-los e conservá-los, observadas por ambas as partes as disposições legais vigentes.

Parágrafo Segundo: É obrigação do trabalhador obedecer às normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, sendo que a recusa na utilização dos EPIs fornecidos, bem como a utilização de aparelhos celular no expediente de trabalho, levará à punição pela empresa.

Parágrafo Terceiro: As empresas fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção. Para os demais trabalhadores este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos. Os trabalhadores ficarão obrigados a zelar pelos uniformes de forma adequada e arcarão com os custos decorrentes de sua higienização e seu uso indevido.

Parágrafo Quarto: Quando as condições de trabalho forem comprovadamente consideradas inseguras, segundo as normas de segurança do trabalho, o trabalhador deverá informar ao setor de segurança do trabalho, que tomará as devidas providências, a fim de reduzir as causas de possíveis acidentes, antes do início dos trabalhos.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de, também, comprovadamente, não forem tomadas medidas preventivas para sanarem as irregularidades, poderão os trabalhadores recusar o trabalho enquanto perdurar o risco.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir.

CIPA = composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA)

As empresas organizarão e manterão em funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, na forma estabelecida pelas NRs 05 e 18 (Portaria 3.214/78).

Parágrafo Primeiro: A eleição para novo mandato da CIPA deverá ser convocada pela empresa, mediante edital interno fixado no quadro de avisos, com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão encaminhar à Entidade Sindical Laboral conveniente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a realização das eleições, comunicado por escrito, indicando os eleitos, tanto os titulares quanto os suplentes.

Parágrafo Terceiro: No intuito de promover redução do índice de acidente de trabalho, empresas e Entidade Profissional, mediante comum acordo, poderão estabelecer programações para palestras técnicas sobre medicina, higiene e segurança do trabalho.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

Nas atividades e operações previstas na NR-15, os exames médicos serão realizados semestralmente, acompanhados de exames complementares específicos, tais como de vista e hemograma, etc. sempre que o trabalhador estiver exposto a qualquer agente agressivo ou insalubre, em níveis acima dos limites de tolerância comprovados por laudo, na forma estabelecida na norma legal.

Parágrafo Primeiro: O médico da empresa, ou do convênio mantido pela empresa, deverá fazer a notificação prevista no artigo 169 da CLT, em relação à doença profissional, ou de sua suspeita, às entidades oficiais de saúde e ao setor médico da Entidade Profissional.

Parágrafo Segundo: Em caso de denúncia da Entidade Profissional quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a empresa deverá analisar as reclamações e cientificar a Entidade Profissional da resolução tomada.

Parágrafo Terceiro: É obrigatório o exame médico do trabalhador, por ocasião do término do contrato de trabalho, nas atividades e operações constantes da NR-15. O exame será realizado durante o período do aviso prévio, desde que o último exame tenha sido realizado há mais de 30 (trinta) dias, respeitando o prazo técnico de renovação dos exames. Na hipótese de não comparecimento do trabalhador ao exame

médico formalmente comunicado, fica a empresa dispensada de cumprir esta exigência.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Para efeito do artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social, as empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas do Sindicato Laboral. Quando a empresa possuir ambulatório médico na obra ou terceirizado, os referidos atestados deverão ser submetidos ao médico indicado pela empresa, para análise e liberação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

A empresa aceitará até o limite de 3 (três) dias por ano trabalhado. No caso de dependente menor de 6 (seis) anos, o limite será de 5 (cinco) dias, para atestados médicos para abono de ausência do empregado, no caso de acompanhamento de dependentes.

Parágrafo Único: No atestado deverá constar o horário do atendimento, o nome do dependente.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas remeterão, obrigatoriamente, à Previdência Social, ao Sindicato Profissional e ao acidentado, uma cópia da Guia de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), conforme determina a Lei 8.213/91, inclusive aos dependentes do acidentado, no caso de óbito ou invalidez provisória ou permanente deste.

Parágrafo Primeiro: Em caso de acidente de trabalho que requeira hospitalização, as empresas comunicarão o fato à família do trabalhador, no endereço constante da Ficha de Registro.

Parágrafo Segundo: As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade policial competente, assim como ao órgão regional do Ministério do Trabalho e o Sindicato Laboral.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a, em caso de acidente de trabalho, tomarem as seguintes providências em benefício do acidentado:

- a) Remoção do trabalhador acidentado, providenciando veículo em condições adequadas para transportá-lo até o local de atendimento mais próximo;
- b) Se o trabalhador vier a sofrer prejuízo pelo não recebimento do benefício previdenciário em razão de a empresa não lhe ter fornecido, dentro do prazo legal, por negligência devidamente comprovada, a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, deverá esta lhe ressarcir do prejuízo sofrido, salvo se o órgão previdenciário proceder, em tempo hábil, ao devido pagamento do benefício;
- c) Nos casos de necessidade de socorro urgente, as empresas recolherão os instrumentos de trabalho do acidentado, providenciando a sua guarda e por eles se responsabilizando até a sua devolução.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATUAÇÃO SINDICAL

As empresas permitirão que o STICPAR promova campanhas de sindicalização nos intervalos destinados à alimentação e descanso vedado a propaganda política partidária.

Parágrafo Primeiro: Nas inspeções oficiais promovidas pela Previdência Social e a de interesse dos trabalhadores, será permitida a participação de 1 (um) representante do STICPAR.

Parágrafo Segundo: O STICPAR poderá promover assembleia, 1 (uma) a cada 2 (dois) meses, se desejar, sempre no início da jornada, com duração de até 1 (uma) hora, cuja a participação do trabalhador ensejará abono do período de duração da assembleia.

Parágrafo Terceiro: À época de discussão de Dissídio, Acordo ou Convenção Coletiva, aplicar-se-á a regra do Parágrafo Segundo desta Cláusula, sem limite de ocorrência.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas permitirão ao dirigente da Entidade Sindical Laboral, devidamente credenciado, acesso aos locais de trabalho, com a finalidade de verificação das

condições de higiene e segurança do trabalho, desde que a visita seja previamente solicitada e que esta seja acompanhada por representante da empresa. Quando estas visitas acontecerem em obras que envolvam questões de segurança, as mesmas só serão autorizadas após a devida anuência do Cliente ou do Contratante Principal.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES PARA EVENTOS

Desde que solicitado por ofício da Entidade Sindical Laboral, as empresas comprometem-se a liberar de suas funções até 2 (dois) diretores por empresas distintas, sem prejuízo de suas remunerações para o fim de participarem de mesa de negociações perante o MTE, audiências em órgãos judiciais, cursos, seminários, congressos ou eventos sindicais.

Parágrafo Único: Durante a discussão de Dissídio, Acordo ou Convenção Coletiva, os dirigentes sindicais serão liberados em meio expediente, no limite de até 3 (três) vezes por semana, mediante comunicação do Sindicato Laboral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DESCONTO / MENSALIDADE SINDICAL / CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Será descontado em favor do SIND TRAB IND CONSTRUCAO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY, CNPJ n. 30.322.507/0001-22, mensalmente de cada trabalhador não sindicalizado, abrangido pela presente convenção coletiva de trabalho, o valor equivalente a 1% (um por cento), do salário base, com prazo de vigência até 30 de abril de 2026. O desconto acima será efetuado até o limite máximo do salário base de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

- a) percentual acima estabelecido será aplicado sobre o salário de cada trabalhador, respeitado o teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como base de incidência.
- b) Caso não ocorra o recolhimento até o 5º dia útil do mês posterior, incidirá sobre o valor devido, multa de 10% (dez por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal para atualização de tributos federais, mais despesas de cobrança.
- c) As empresas que não procederem ao desconto previsto nesta cláusula, e que acumularem atraso superior a 2 (dois) meses, pagarão ao Sindicato valor correspondente ao número de funcionários do débito em atraso, sem ônus para o empregado.

Parágrafo 1º – Fica resguardado a todos os trabalhadores o direito amplo e irrestrito de oposição ao desconto das Contribuições Assistenciais ora estipuladas, que poderá ser manifestado de até 15 (quinze) dias úteis, após a data do registro desse Instrumento coletivo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo 2º – O direito de oposição deverá ser exercido na sede do sindicato por escrito próprio punho, pessoalmente. Nos casos em que a obra na qual o trabalhador esteja executando suas atividades esteja localizada em município distante da sede, o mesmo poderá exercer sua oposição por carta manuscrita registrada e encaminhada à entidade sindical laboral, para o seguinte endereço: Rua Portugal, nº 10 – Edifício Frade (Cunhambebe) – CEP: 23946-200 – Angra dos Reis. Na carta de oposição deverá constar o nome, função, CPF, empresa e obra/unidade do Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ASSISTENCIAL PATRONAL (ART. 513 "E" DA CLT)

CONSIDERANDO: a deliberação das empresas integrantes da categoria econômica na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO: as negociações realizadas com o sindicato laboral, que resultou na presente Convenção;

CONSIDERANDO: a prestação de serviços pelo Sindicato Patronal, mesmo após a celebração da Convenção, no que concerne à orientação e interpretação de suas cláusulas para todas as empresas e/ou empregadores pertencentes à categoria econômica abrangida por este instrumento e dele beneficiários; e

CONSIDERANDO: o que dispõe o Art. 513, “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, o Tema 935 do STF e o Acórdão proferido nos autos do RR-20957-42.2015.5.04.0751, Relatora Min. Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT de 26/04/2024.

Fica instituída uma Contribuição Negocial Assistencial Patronal, que as empresas recolherão, em cota única, a favor do SINCOCIMO, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

§ Primeiro: A contribuição deverá ser recolhida por meio de boleto bancário e/ou depósito bancário diretamente na conta do sindicato, conforme dados bancários: **AG: 0181, CONTA CORRENTE: 000577598733-7, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou CHAVE PIX: 29.391.810/0001-06 e/ou BANCO: SICOOB - CHAVE PIX: (21) 97184-5989** em nome do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO – CNPJ: 29.391.810/0001-06, pelas empresas que não tenham exercido o direito de recusa, na forma do parágrafo quarto.

§ Segundo: Em caso de atraso no recolhimento, haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

§ Terceiro: As empresas associadas ao SINCOCIMO ficarão isentas do pagamento da Contribuição Negocial Assistencial Patronal acima, desde que se mantenham associadas durante todo o período de vigência da presente Convenção e estejam em dia com a parcela mensal devida em decorrência da referida associação.

§ Quarto: As empresas não associadas ao SINCOCIMO que não concordarem com a Contribuição Negocial Assistencial Patronal, poderão manifestar sua oposição, por escrito, sob protocolo na sede do Sindicato Patronal situada na R. Artur Neiva, 100 - Circular, Duque de Caxias - RJ, 25070-010. A secretaria da entidade funcionará de segunda a sexta-feira, no período das 10h às 17h e o prazo para protocolo da oposição será de dez dias corridos contados da data da assinatura da convenção coletiva.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – MENSALIDADE SINDICAL PATRONAL

As empresas associadas ao SINCOCIMO contribuirão mensalmente com a mensalidade sindical, observados os valores estabelecidos na tabela abaixo. A contribuição associativa constitui instrumento essencial para a manutenção das atividades institucionais do Sindicato, viabilizando a representação dos interesses da categoria econômica, a negociação coletiva, a defesa administrativa e judicial dos associados, bem como a prestação de serviços, orientações e benefícios destinados ao fortalecimento e desenvolvimento do setor representado.

Porte da Empresa	Valor da Contribuição
De 01 até 50 funcionários	R\$ 200,00 (duzentos reais)
De 51 até 100 funcionários	R\$ 300,00 (trezentos reais)
De 101 até 200 funcionários	R\$ 400,00 (quatrocentos reais)
De 201 até 500 funcionários	R\$ 500,00 (quinhentos reais)
A partir de 501 funcionários	R\$ 1.000,00 (mil reais)

§ primeiro: A mensalidade sindical deverá ser recolhida, todo dia 30 (trinta) do mês, por meio de boleto bancário e/ou depósito bancário diretamente na conta do sindicato, conforme dados bancários: **AG: 0181, CONTA CORRENTE: 000577598733-7, BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e/ou CHAVE PIX: 29.391.810/0001-06 e/ou BANCO: SICOOB - CHAVE PIX: (21) 97184-5989** em nome do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO – CNPJ: 29.391.810/0001-06.

§ Segundo: Em caso de atraso no recolhimento, haverá acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

§ Terceiro: O descumprimento desta cláusula sujeitará o associado à cobrança judicial dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no estatuto social do SINCOCIMO.

§ Quarta: Somente os associados adimplentes com suas obrigações financeiras perante o Sindicato farão jus aos benefícios, serviços e demais prerrogativas associativas previstos no Estatuto Social da entidade.

Procedimentos em Relação a Greves e Grevistas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE A GREVE

Em caso de greve, as Comissões de Negociação de Trabalhadores e a empresa definirão, previamente, as atividades e serviços essenciais a serem mantidos em funcionamento.

Parágrafo Único: A greve é um recurso extremo e só deve ser deflagrada após esgotadas as tentativas de solução negociada.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A empresa instalará “quadro de avisos” em locais acessíveis aos trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria e sindical, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTOS DAS MENSALIDADE ASSOCIATIVAS

Mediante prévio consentimento por escrito do empregado, a empresa descontará em folha de pagamento deste o valor da mensalidade associativa para o STICPAR, se comunicada oficialmente por este através de correspondência de aviso, no prazo de 5 (cinco) dias após o pagamento dos salários, a razão de 2% (dois por cento) do salário base, limitado ao valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais.

- a) O Sindicato se compromete a enviar correspondência as empresas informando matrícula e nome dos associados, e estas depositarão a referida mensalidade a favor do Sindicato Laboral, no Banco Santander nº 033, Agência 3702, Praia Brava, c/c nº 13-000096-1, em Praia Brava, Angra dos Reis, RJ.
- b) Fica facultado as empresas a apresentação da proposta de associação do Sindicato no ato da admissão do empregado, comprometendo-se a Entidade Sindical a fornecer quantidade necessária de formulários.

Parágrafo Único: A interferência da empresa na livre manifestação de vontade do trabalhador será considerada crime contra a organização do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RELAÇÃO DE TRABALHADORES CONTRIBUINTES

As empresas fornecerão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data dos recolhimentos das contribuições e demais taxas devidas ao Sindicato representativo da Categoria Profissional (STICPAR), uma relação constando arquivo com extensão "xls" (disponível por e-mail e no site do sindicato laboral), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento da contribuição assistencial laboral, relação contendo nomes, CTPS, números da CTPS e CPF, salários, ocupação e os valores das referidas contribuições dos seus trabalhadores e data de admissão, juntamente com o recibo/comprovante das contribuições.

Parágrafo Único: A Entidade Sindical Profissional compromete-se a não utilizar as informações constantes da relação acima mencionada, para outro fim que não seja o de comprovação e conferência de recolhimento das contribuições.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Norma Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

Parágrafo Único: Os sindicatos convenientes ajustam entre si, que antes do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho, darão prioridade ao instituto da conciliação em reuniões informais (comissão tripartite: sindicatos convenientes e empresa) na sede das entidades sindicais, evitando assim a judicialização, com intuito de dar maior celeridade a solução do litígio.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

A Entidade Sindical Laboral compromete-se, antes de ajuizar qualquer reclamação trabalhista, a consultar a empresa sobre a possibilidade de uma solução conciliatória para a controvérsia.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO NORMATIVA

As Partes estabelecidas, ou que venham a se estabelecer na vigência desta Convenção Coletiva, assim como a Entidade Profissional, ficam obrigadas a cumprir as Cláusulas nela contidas, na sua íntegra.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva fica subordinado às regras estabelecidas no artigo 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção, que não estejam previstos na legislação em vigor, ou que excedam aos limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários para qualquer fim.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO LEVE

A comemoração do Dia do Trabalhador na Indústria da Construção Leve na base territorial do STICPAR – Angra dos Reis e Paraty, será na 4ª (quarta) segunda-feira do mês de outubro de 2025, dia em que não haverá expediente normal nas obras e escritórios das empresas, aqui representadas pelo SINCOCIMO.

Parágrafo Único: Caso as empresas necessitem que seus empregados trabalhem no dia 22/10/2025, deverão remunerá-los como jornada extraordinária, com adicional de 100% (cento por cento) sobre o valor da hora normal, ou compensar em dia posterior.

Rio de Janeiro, 12 de JUNHO de 2026.

CLAUDIO LOPES ALVES

Presidente

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUCAO

ANDERSON NASCIMENTO DE BRITO

Presidente

SIND TRAB IND CONSTRUCAO PESADA DE ANGRA DOS REIS E PARATY